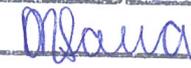


DECRETO Nº. 013 DE JANEIRO DE 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA/MG
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO (DOE) E NO QUADRO DE AVISOS

EM 17 / 01 / 24

ASSINATURA: 

Dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Prefeito Municipal de Marliéria/MG, no uso de suas atribuições que lhe confere o inc. IX, do art. 81 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras deste Decreto e das normas expedidas pela União.

§ 1º Para efeito deste Decreto, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal apontar, de forma clara e objetiva, quando da requisição de contratação, bem como no Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR) e/ou projeto Básico (PB), se a contratação direta, na forma eletrônica, se refere à execução de recursos da União, e quais os procedimentos obrigatórios a serem observados em relação à transferência dos recursos.

Art. 3º A Administração poderá utilizar sistema próprio ou outros sistemas disponíveis no mercado para a condução ou suporte dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia que se enquadrarem nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A contratação de que trata o caput será operacionalizada pelo sistema www.novobbmnet.com.br.

Art. 4º Os órgãos e entidades da Administração Municipal poderão adotar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite previsto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;



II - contratação de bens e serviços, no limite previsto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos, no que couber, dos incisos III e seguintes do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 2021;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição, no caso concreto, se o valor da pretendida contratação estiver dentro dos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, serão observados, cumulativamente:

I - o somatório despendido, no exercício financeiro, pelas respectivas unidades gestoras;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Para os fins do disposto nos incisos I e II § 1º, considera-se:

I - unidade gestora ou entidade que promove a contratação: unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, cujo limite de valor para fins de dispensa de pequeno valor, referenciados nos incisos I e II do caput e inciso I do § 1º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, será operacionalizado pelo Departamento de Compras e Licitações;

II - ramo de atividade: atividades enquadradas no mesmo código de acordo com o nível das subclasses na estrutura da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referentes a serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Município ou de entidade municipal contratante, incluído o fornecimento de peças, nos termos do § 7º do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nas hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, a autoridade competente pela autorização da dispensa deve observar as normas legais e regulamentares, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e do art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 5º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, previsto na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estudo técnico preliminar, se for o caso;



III - análise de riscos, se for o caso;

IV - termo de referência ou projeto básico;

V - projeto executivo, quando couber;

VI - estimativa de despesa;

VII- parecer jurídico e, se for o caso, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos em lei para a contratação direta;

VIII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IX - justificativa de preço, sendo que, nos casos de serviços e obras de engenharia, e de serviços técnicos especializados, deverá constar do procedimento, ainda, o Ateste de Preços;

X - justificativa da metodologia utilizada para conclusão da pesquisa de mercado;

XI - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços de que trata o inciso IV do art. 4º deste Decreto, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários quando da formalização do contrato ou de outro instrumento congênere.

§ 2º A instrução do procedimento de dispensa poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 3º As contratações por dispensa, na forma eletrônica, serão precedidas de divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto, os critérios de escolha, forma de pagamento e demais informações pertinentes, inclusive manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do município.

Art. 6º A unidade gestora interessada na realização da contratação por dispensa eletrônica deverá informar o interesse, de forma clara, ao órgão de licitação e compras, para inserir no sistema as seguintes informações:

I - a especificação do objeto a ser contratado;

II - as quantidades e, no caso de objeto divisível em mais de um item, o preço estimado de cada item, para os fins do disposto no inciso VI do art. 5º deste Decreto, observada a respectiva unidade de fornecimento;



III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - forma de pagamento;

V - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

VI - a observância, no que couber, às disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

VII - as condições da contratação e as sanções cabíveis em caso de inexecução total ou parcial do ajuste, nos termos da legislação federal e regulamento específico.

Parágrafo único. Nas hipóteses estabelecidas no art. 4º deste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e do envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 7º O aviso do procedimento para contratação direta, na forma eletrônica, será divulgado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), no Diário Oficial Eletrônico do Município e na plataforma www.novobmnet.com.br.

Parágrafo único. Caso seja necessária a publicação do Aviso do procedimento e outros atos em sítio eletrônico federal ou estadual, competirá à unidade requisitante formalizar o pedido, inclusive no Estudo Técnico Preliminar - ETP e no Termo de Referência - TR, independente de se tratar de contratação para atender demanda inerente à transferência de recursos de outros entes federados ao Município ou entidades da administração pública municipal indireta.

Art. 8º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será divulgado no sistema para operacionalização da contratação direta, o qual deverá encaminhar, automaticamente, por mensagem eletrônica, aviso ou comunicado aos fornecedores registrados, do ramo da atividade correspondente ao objeto da contratação.

Art. 9º No aviso de contratação direta, na forma eletrônica, deve constar qual o sistema em que será operacionalizado o procedimento.

Art. 10. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do sistema de operacionalização, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento, se for o caso, na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 2006;



III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

V - o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber;

VI - o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 11 Quando do cadastramento da proposta, na forma do art. 10 deste Decreto, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo, devendo, nesse caso, obedecer às seguintes regras, cumulativamente:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado pelo respectivo fornecedor no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 12 Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema de processamento da contratação direta, sendo responsável somente pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão, não recaindo qualquer responsabilidade ao Município.

Art. 13 A partir da data e horário estabelecidos no aviso de que trata o art. 7º deste Decreto, o procedimento de contratação direta será automaticamente aberto pelo sistema, para o envio, pelos fornecedores, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, de lances públicos e sucessivos, por período não inferior a 6h (seis horas) ou superior a 10h (dez horas).

Parágrafo único. Após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 14 O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os



lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 15 Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 16 O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 17 Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 14 deste Decreto, o agente de contratação realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o agente de contratação, poderá solicitar subsídios à unidade gestora requisitante, que é responsável por atestar a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 18 Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 19 A negociação poderá ser realizada com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 deste Decreto.

Art. 20 Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequados ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de



custos e formação de preços, as respectivas planilhas serão encaminhadas pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 21 Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, os documentos e condições de que tratam a Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos mencionados no caput poderá ser realizada no sistema em que for executado o procedimento ou outros sistemas disponíveis no mercado, como o portal de compras públicas, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º Havendo necessidade de envio de documentos complementares, na forma estabelecida no § 1º, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, o envio dos documentos por meio do sistema.

Art. 22 No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal e municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal e Municipal.

Art. 23 Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 21, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 24 O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 25 Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário oficial de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 26 Os agentes de contratação e os servidores da equipe de apoio responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os agentes de contratação e os servidores da equipe de apoio e os setores envolvidos no procedimento de contratação direta deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

